



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.218
(11.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 134-23.2012.6.02.0008, CLASSE 30.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR".

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE PILAR. CARGO DE PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 34, §2º, DA LEI Nº 8.443/92. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA: NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.111, DE 28.08.2012. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

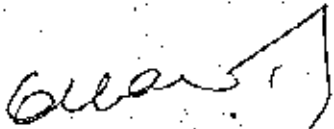
1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração a embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR" em face do Acórdão TRE/AL nº 9.141, de 28/08/2012, acostado às fls. 515/525, que deu provimento a Recurso Eleitoral Inominado interposto por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto contra a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de Pilar/AL nas eleições de 2012.

A embargante alega que o acórdão deste Tribunal foi omissivo, pois não tratou da configuração do ato doloso de improbidade administrativa, nem se manifestou sobre a ausência de efeito suspensivo de qualquer recurso cuja a decisão já tenha se tornado irrecorrível. Assevera que as omissões devem ser sanadas para fins de prequestionamento, evitando-se, assim, eventual arguição de supressão de instância quando da análise do Recurso Especial de fls. 560/573 pelo colendo TSE.

Por fim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes.

O embargado apresentou contrarrazões, acostadas às fls. 623/629, alegando que os presentes embargos não devem ser conhecidos, por serem manifestamente procrastinatórios. Requer, caso assim não se entenda, que os embargos sejam rejeitados, eis que com eles a embargante só pretende rediscutir a matéria de mérito, não existindo qualquer vício a ser sanado.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que a embargante procura apenas rediscutir a causa já julgada e modificar a decisão proferida por esta Corte Plenária, não comprovando a alegada omissão. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos pela Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR" em face do Acórdão TRE/AL nº 9.111, de 28/08/2012, acostado às fls. 515/525, que deu provimento a Recurso Eleitoral Inominado interposto por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Camuto contra a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de Pilar/AL nas eleições de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

A embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão TRE/AL nº 9.111, de 28/08/2012, acostado às fls. 515/525, foi omissivo, pois não tratou da configuração do ato doloso de improbidade administrativa reconhecido pela sentença de primeiro grau, nem se manifestou sobre a ausência de efeito suspensivo de qualquer recurso cuja a decisão já tenha se tornado irrecorrível. Assevera que as omissões devem ser sanadas para fins de prequestionamento, evitando-se, assim, eventual arguição de supressão de instância quando da análise do Recurso Especial de fls. 560/573 pelo colendo TSE.

Convém destacar que os embargos de declaração tem como finalidade a correção de defeitos do ato judicial, o que não se verifica no presente caso.

Da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja qualquer vício a ser sanado. Na verdade, o que pretende a embargante é que este Tribunal atribua às provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Ora, se esta Corte entendeu desnecessária a análise de todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

Complementar nº 64/90, quando já constatada a inexistência de um desses requisitos, entendendo ser tal fato suficiente para se afastar a inelegibilidade alegada, não pode a embargante se insurgir, via declaratórios, asseverando que este Tribunal se omitiu, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado.

O acórdão ora atacado, de maneira suficientemente clara e nítida, abordou todas as questões necessárias à solução da lide, tendo sido feita uma análise detida de toda a documentação que guarnece os autos. Senão vejamos nos seguintes trechos do Acórdão TRE/AL nº 9.111:

"Para se aferir a inelegibilidade constante no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/90, é forçoso a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; e c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. Nesse sentido, trago à colação decisório do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; e) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE; AgR-REspe nº 85412 - Rio Branco/AC; Acórdão de 16/11/2010; Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010). (Grifei).

No que pertine à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, materializada no Acórdão TCU nº 6469/2011 - 1ª Câmara, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

autos do processo nº 015.288/2005-8, (fls. 144/172), que relata a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Pilar/AL, do programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 1999, que evidencia diversas irregularidades ocorridas nas licitações e contratações de fornecimentos de merenda escolar, como o fracionamento de despesas, a falta de atesto em notas fiscais, a existência de empresas fornecedoras que atuavam em ramos diversos do objeto licitado, entre outras irregularidades, ainda que sejam graves os fatos narrados, é forçoso reconhecer que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou seja, a decisão final não se tornou irrecorrível.

É que de acordo com despacho do Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues, relator do processo nº 015.288/2005-8, de 20/08/2012, acostado às fls. 498, os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente em face do Acórdão TCU nº 358/2012 (que julgou improcedente o Recurso de Reconsideração interposto em face do decidido no Acórdão TCU nº 6469/2011 – 1ª Câmara) foi admitido, não ocorrendo, destarte, a irrecorribilidade da decisão.

(...)

A vista disso, dispensável maiores debates acerca dos outros requisitos que devem ser preenchidos para a configuração da aludida inelegibilidade, ao que está afastada a eventual alegação de inelegibilidade.

Desta forma, como não há decisão definitiva rejeitando as contas por parte do TCU, ou seja, não existe a irrecorribilidade da decisão, bem como considerando que o nome do recorrente não consta mais na Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, deve-se reconhecer que o candidato Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto não se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Ante o exposto, não incidindo à espécie o estatuído no artigo 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a sentença do Juiz Eleitoral da 8ª Zona, deferir o registro de candidatura do recorrente.” (Grifei).

Vejamos, agora, a ementa do Acórdão TRE/AL nº 9.111, ora atacado, da lavra deste Relator, *in verbis*:

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. MUNICÍPIO DE PILAR. CARGO DE PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

TRÂNSITO EM JULGADO, ART. 34, §2º, DA LEI Nº 8.443/92. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA REFORMADA.

1. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

2. In casu, não há decisão irrecorrível das contas do recorrente, pois a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU resultou na suspensão dos efeitos do Acórdão daquela Corte de Contas, conforme dispõe o art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Não ocorrendo a decisão definitiva do órgão competente de contas, em face da admissão do recurso, está afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

4. Recurso conhecido e provido. (Grifei).

Como se vê, o acórdão ora atacado fundamenta expressamente porque concluiu que o embargado não se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Portanto, não há a omissão alegada.

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não pairam sobre a decisão quaisquer vícios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – BD-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

O fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pela embargante não se confunde com omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Ademais, como bem destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral, *"...diante do art. 515, parágrafo segundo do CPC, o TSE, caso reforme a decisão do TRE/AL, poderá apreciar a questão acerca do ato doloso de improbidade."*

Nesses termos, a tese ventilada pela embargante não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão julgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 134-23,2012.6.02.0008, Classe 30

(omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretende a embargante. Se o desate da demanda lhe foi desfavorável, esta deve se socorrer do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Quando se fala, na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade a embargante almeja a rediscução da matéria suscitada, dando-se nova valoração às provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência reflete somente o inconformismo da embargante com o que restou decidido.

Portanto, nota-se que a embargante apenas insiste em reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios interpostos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
134-23.2012.8.02.0008

Prot. 41.919/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 11/09/2012 (SESSÃO Nº 83/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADOS	: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros
EMBARGADO(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS	: José Luciano Brito Filho e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.218, de 11.09.2012).

Participantes da Sessão; Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários